

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024

PROPONENTE: Vereador Luís Cesar de Lara Pinto Filho

PARECER Nº: 069/2024

REQUERENTE: Comissão Geral

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ENTRADA GRATUITA PARA O PÚBLICO EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS, EDUCACIONAIS, RECREATIVOS E CIENTÍFICOS QUE RECEBEM RECURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO MUNICIPAL.

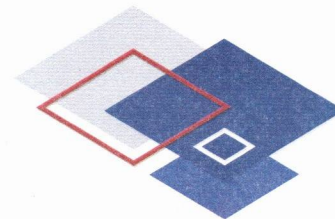
1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é dispor sobre a obrigatoriedade de entrada gratuita para o público em eventos culturais, esportivos, educacionais, recreativos e científicos que recebem recursos públicos municipais, neste Município de Água Boa – MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência comum do Município, em detrimento da previsão legal do artigo 13, IV da Lei Orgânica Municipal e artigo 23, V da CF/88, que dispõem:



Art. 13. Ao Município de Água Boa-MT cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; [...].

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...].

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Conforme depreende-se do artigo 1º do Projeto de Lei em análise, tem-se que o mesmo dispõe sobre a obrigação de entrada gratuita em eventos culturais, esportivos, educacionais e científicos que recebem recursos públicos, parciais ou totais, nos termos de seu artigo 3º.

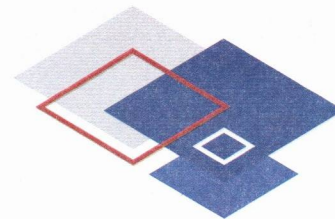
O artigo 4º estabelece quanto a ampla divulgação de referida entrada gratuita, além de em artigo 5º dispor sobre penalidades para os descumpridores das determinações impostas.

Inicialmente cumpre esclarecer que o repasse de recursos públicos para eventos privados deve, além de obrigatoriamente necessitar da existência de previsão legal, ser instrumentalizado em formato de contrato, objetivando o devido controle contábil e fiscalização dos órgãos de controle e, ainda, a indicação da respectiva dotação orçamentária que suportará a despesa.

Os municípios podem instituir lei própria sobre o tema, definindo valor máximo de pagamento, o formato do pedido de concessão e os tipos de eventos que poderão ser beneficiados com o repasse financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



Para que os municípios repassem verbas públicas para eventos realizados pela iniciativa privada é imprescindível a ampla exposição dos motivos que justifiquem a utilização da verba pública, dentre eles, a necessidade de que o evento tenha natureza paraestatal, como atividades recreativas, culturais, esportivas e educativas.

Referidos eventos devem visar o bem estar dos munícipes para que estes possam usufruir deste acontecimento, que, embora seja privado, tem natureza pública, podendo ou não ter cobrança de ingresso.

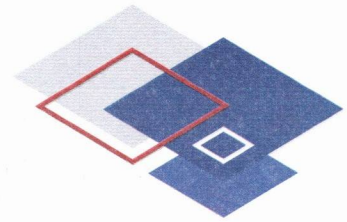
Tecnicamente os municípios não precisam licitar o contrato de repasse financeiro, seja ele por meio de termo de acordo, convênio, contrato de rateio, entre outros, por não ter competição. Ele é único e se destina a uma finalidade exclusiva, promovida por particulares. O órgão da administração municipal não contrata o particular para a realização de um evento, ele adere ao projeto já existente do particular, diferente de contratar determinada empresa para realizá-lo.

Verifica-se, portanto, que referida forma de contratação não se enquadra em nenhuma das taxativas hipóteses do artigo 1º da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), tendo em vista que no contrato de repasse financeiro os municípios aderem aos projetos de particulares visando fomentar atividade privada de interesse público.

Quanto as modalidades de eventos elencadas no Projeto de Lei, no que diz respeito ao acesso à cultura, a CF/88 impôs que o mesmo fosse garantido pelo Estado, devendo este empenhar esforços para promoção da democratização de seu acesso e, no que tange ao Sistema Nacional de Cultura, elencou como um de seus princípios a universalização do acesso deste direito fundamental, nos seguintes termos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. [...]

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: [...]



IV democratização do acesso aos bens de cultura; [...]

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. [...]

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

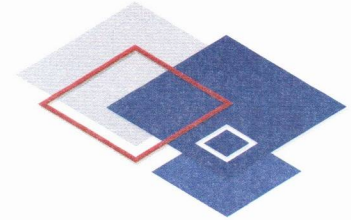
No que diz respeito ao acesso ao esporte, a CF/88 em seu artigo 217 assim dispôs:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Quanto ao acesso à educação, o artigo 205 da CF/88 aduz:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Outrossim, quanto ao acesso ao desenvolvimento científico, o artigo 218 da CF/88 dispõe:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Portanto, conforme observado nas disposições legais acima colacionadas, é dever do Estado promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento e promoção de atividades culturais, esportivas, educacionais e científicas, logo, o repasse financeiro estatal para custear eventos particulares que englobam referidos direitos é perfeitamente possível e legal.

Quanto ao objeto do Projeto de Lei em questão, qual seja, a obrigação de entrada gratuita em eventos culturais, esportivos, educacionais e científicos que recebem recursos públicos parciais ou totais, no âmbito municipal, traçam-se as seguintes razões.

No que diz respeito a modalidade de repasse financeiro público integral para a realização de eventos promovidos por particulares, e estes venham a cobrar entrada, tem-se que a medida possui vedação legal, face ser dissonante aos Princípios da Administração Pública, importando em enriquecimento ilícito, atos estes ensejadores de Improbidade Administrativa.

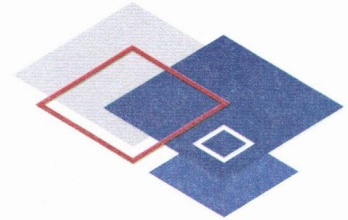
Os atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito do agente estão disciplinados no art. 9º da Lei nº 8.429/92, que prevê:

Art. 9º. **Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito** auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; [...].



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



Portanto, a cobrança de entrada em eventos custeados integralmente por verbas públicas é medida contrária a legislação vigente.

Quanto a modalidade de repasso financeiro público parcial para a realização de eventos promovidos por particulares, e estes venham a cobrar entrada, tem-se que a medida não possui vedação pela legislação.

Nesta modalidade, o particular que promove o evento não está adstrito integralmente a verba pública, ou seja, recebe apenas uma parcela dos gastos para a promoção do evento, sendo esta repassada em detrimento do mesmo preencher os requisitos de seu caráter público contributivo para a sociedade, no que diz respeito a atividades culturais, esportivas, educacionais e científicas.

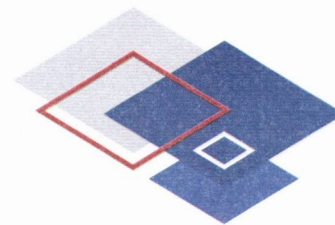
Portanto, o remanescente das despesas para a realização do evento particular é arcado por aquele que o promove, que, a fim de custeá-las, realiza a cobrança de entrada, a fim de se evitar prejuízos financeiros.

Deste modo, se o particular recebe apenas parcial repasse financeiro, não poderá ele ser compelido legalmente a não cobrar entrada de seu evento, haja vista que, como dito, existem demais gastos a serem pagos, encargo este que ele não é obrigado a suportar sem a contraprestação de cobrar entrada.

Atualmente o promotor de eventos particulares está apenas obrigado a conceder o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, nos termos da Lei Federal nº 12.933/2013.

Assim sendo, a cobrança de entrada em eventos custeados parcialmente por verbas públicas é medida que está em conformidade com a legislação vigente.

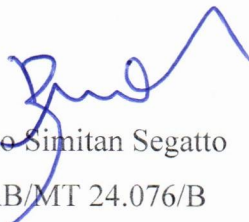
Logo, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico aponta inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE e IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 09 de julho de 2024.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico